



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº 019/2018.

DATA: 31/10/2018

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS JÁ CADASTRADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAPERI."

APRESENTADO EM 01 DE Novembro DE 2018.

REJEITADO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2018.

APROVADO EM 12 DE Março DE 2018.

ENCAMINHADO EM 13 DE março DE 2018.

OFICIO Nº 009 PROCESSO Nº 1376 DE 2018.

34103119



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI Nº \_\_\_\_\_/2019.**

**“DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS JÁ CADASTRADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAPERI.”**

**AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

**LEI:**

**ART. 1º OS PACIENTES IDOSOS E AS PESSOAS COM NECESSIDADE ESPECIAIS PODERÃO AGENDAR POR TELEFONE SUAS CONSULTAS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAPERI.**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO - CONSIDERA-SE IDOSO A PESSOA QUE COMPROVAR IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS NA DATA DA CONSULTA.**

**PARÁGRAFO SEGUNDO - CONSIDERA-SE PESSOA COM NECESSIDADES ESPECIAIS AQUELA QUE TEM IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DE NATUREZA FÍSICA, MENTAL, INTELLECTUAL OU SENSORIAL, O QUAL, EM INTERAÇÃO COM UMA OU MAIS BARREIRAS, PODE OBSTRUIR SUA PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL.**

**ART. 2º O AGENDAMENTO DE QUE TRATA O CAPUT DO ARTIGO 1º DESTA LEI SOMENTE SERÁ POSSÍVEL NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE ONDE O PACIENTE JÁ ESTIVER CADASTRADO.**

**ART. 3º O NÚMERO DE CONSULTAS AGENDADAS POR TELEFONE SERÁ LIMITADO A 20% (VINTE POR CENTO) DAS CONSULTAS DIÁRIAS DISPONÍVEIS NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE.**

**ART. 4º PARA RECEBER O ATENDIMENTO, AGENDADO PREVIAMENTE POR TELEFONE O PACIENTE DEVERÁ APRESENTAR NA OCASIÃO DA CONSULTA A SUA CARTEIRA DE IDENTIDADE OU O CARTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS.**

**ART. 5º O MUNICÍPIO DEVERÁ INFORMAR NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO OFICIAL NA INTERNET O CONTEÚDO DESTA LEI.**

**ART. 6º ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.**

**Japeri, 13 de Março de 2019.**

*Marcio José Russo Guedes*  
**MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES  
PRESIDENTE**



*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
**COMISSÕES PERMANENTES EM CONJUNTO**

PROTOCOLO	019
LIVRO	01
FLS	04
AUTOR	VEREADOR HELDER PEDRO BARROS
PROPOSIÇÃO	PROJETO DE LEI
EMENTA	DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, JÁ CADASTRADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAPERI.

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Relatório:**

Cuida o presente projeto com a ementa acima referenciada que trouxe os documentos básicos e necessários bem como a justificativa que subsidiaram a análise em conjunto destas Comissões Permanentes, contendo, inclusive, o parecer da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Japeri à luz da legislação em vigor, em especial à Lei Orgânica de Japeri e Regimento Interno da Câmara Municipal sob a subordinação legislativa da Constituição da República Federativa do Brasil.

É o breve Relatório.

**Parecer - Fundamentação**

Assim pronunciou-se a Procuradoria Geral desta Casa na fundamentação de seu parecer: *“O projeto de lei tem por objetivo dispor sobre agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e pessoas com necessidades especiais, já cadastrados nas unidades básicas de saúde do Município de Japeri.*

*A proposição apresentada pelo Nobre Vereador encontra respaldo na legislação em vigor, notadamente as atribuições constitucionais para a área da saúde bem como na proteção ao idoso.*

*Sendo assim, reveste-se de legalidade sem qualquer óbice à evolução em Plenário não apresentando, também, qualquer inconstitucionalidade.*

*Observa-se ainda que o presente projeto de lei é revestido de fiscalização dos serviços municipais, missão maior do vereador, representante da população.*

**Conclusão:**

Em análise à matéria submetida às Comissões Permanentes em conjunto, adotamos o parecer da Procuradoria Geral desta Câmara como razões de decidir e opinamos no sentido de que o projeto evolua ao plenário com aprovação, favorável, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, legalidade, legitimidade e constitucionalidade.

É o parecer que submetemos aos Nobres Vereadores, em Plenário para apreciação, discussão e aprovação.

Plenário Francisco da Costa Filho

Japeri, 13 de Dezembro de 2018.

<i>Francisco de Assis Barros</i>
<i>João Carlos Silva dos Santos</i>
<i>Elvino P. ...</i>
<i>João ...</i>
<i>Marcos ...</i>



*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
**PROCURADORIA GERAL**

<b>PROTOCOLO</b>	<b>019</b>
<b>LIVRO</b>	<b>01</b>
<b>FLS</b>	<b>04</b>
<b>AUTOR</b>	<b>VEREADOR HELDER PEDRO BARROS</b>
<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>PROJETO DE LEI</b>
<b>EMENTA</b>	<b>DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, JÁ CADASTRADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAPERI.</b>

**PARECER JURÍDICO - PGC**

**Relatório:**

Cuida o presente projeto com a ementa acima referenciada que trouxe os documentos básicos e necessários bem como a justificativa que subsidiaram a análise desta Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Japeri à luz da legislação em vigor, em especial à Lei Orgânica de Japeri e Regimento Interno da Câmara Municipal sob a subordinação legislativa da Constituição da República Federativa do Brasil.

É o breve Relatório.

**Parecer - Fundamentação**

O projeto de lei tem por objetivo dispor sobre agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e pessoas com necessidades especiais, já cadastrados nas unidades básicas de saúde do Município de Japeri.

A proposição apresentada pelo Nobre Vereador encontra respaldo na legislação em vigor, notadamente as atribuições constitucionais para a área da saúde bem como na proteção ao idoso.

Sendo assim, reveste-se de legalidade sem qualquer óbice à evolução em Plenário não apresentando, também, qualquer inconstitucionalidade.

Observa-se ainda que o presente projeto de lei é revestido de fiscalização dos serviços municipais, missão maior do vereador, representante da população.

**Conclusão:**

Em análise à matéria submetida a esta Procuradoria Geral opinamos por sua evolução a plenário com aprovação, favorável, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, legalidade, legitimidade e constitucionalidade.

É o parecer que submetemos às Comissões Permanentes em conjunto ou separado, conforme determinado por seus Presidentes para que seja posteriormente apreciado pelos Senhores Vereadores no Plenário desta Casa Legislativa.

Japeri, 13 de Dezembro de 2018.



**Thomas Teixeira Pinheiro Bernardes**  
**Procurador Geral**  
**OAB – RJ 180.729**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

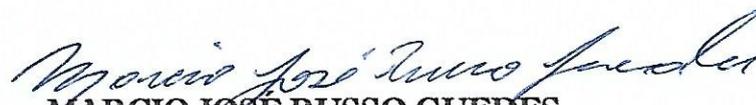
**Japeri, 13 de Março de 2019.**

**Ofício nº 009/2019.**

**Senhor Prefeito:**

**Tenho a elevada honra em dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar a Lei aprovada por este Poder Legislativo, conforme discriminado abaixo, que segue em anexo:**

**LEI DE AUTORIA DO VEREADOR HELDER PEDRO BARROS, CUJA EMENTA DIZ: "DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS JÁ CADASTRADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAPERI."**

  
**MARCIO JOSÉ RUSSO GUEDES  
PRESIDENTE**

**Exmo. Senhor  
CÉZAR DE MELO  
M.D. Prefeito do Município de Japeri.**

<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO CNPJ: 39.485.396/0001-40 PROTOCOLO GERAL <b>REC_BIDO</b></p> <p>Assunto: _____ Processo: Nº. <u>1376 159</u> DATA: <u>14 03 19</u></p>
--